

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2005

Dispõe sobre o registro de ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas.

Autor: Deputado **TAKAYAMA**

Relator: Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Takayama, que obriga o registro de imagens das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, como forma de conter a violência policial.

Para tanto, propõe uma série de medidas para tais registros. No caso de não cumprimento dos procedimentos legais que pretende legalizar, a autoridade descumpridora incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Ao justificar sua proposição, o autor assevera que a violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa níveis de nações do Oriente Médio em conflagrada guerra.

Afirma, ainda, que a violência policial brasileira tem sido alvo freqüente da mídia e, em razão disso, tem ganhado maior visibilidade quando comparada a outros momentos históricos. Nesse sentido, sustenta que a violência policial é utilizada como instrumento de controle social e da criminalidade.

Por fim, o autor afirma que o apoio governamental à violência policial existente diminuiu no país, tendo praticamente desaparecido nos estados das regiões sul e sudeste.

Apresentada em 30 de março de 2005, a proposição foi distribuída, no dia 6 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CSPCCO, recebeu, inicialmente, parecer contrário do Deputado originariamente designado para relatá-la, que, posteriormente, apresentou novo parecer, pela aprovação na forma de substitutivo.

Rejeitado esse parecer, em 11 de julho de 2006, passou a constituir voto em separado, ao mesmo tempo em que foi designado outro Deputado para Relator do Vencedor.

A proposição terminou por ser arquivada, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD, em 10 de abril de 2007, teve a designação deste Relator em 3 de maio de 2007, com reabertura do prazo para apresentação de emendas, a contar de 7 do mesmo mês, pelo prazo de cinco sessões ordinárias. Neste prazo, proposição não teve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVIII, *b* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

Oportuno lembrar que o Projeto de Lei em análise é em muito semelhante a um outro rejeitado por esta Casa, oriundo do Senado Federal.

Apesar desta Comissão não analisar a técnica legislativa, há um equívoco na ementa do projeto que afeta o seu mérito. Esse descuido deve-se ao fato de que a ementa refere-se somente sobre o registro das ações dos órgãos policiais, mas o objeto da proposição é outro, mais amplo. No caput do artigo 1º, o nobre autor refere-se ao registro de imagens das ações dos órgãos policiais e não somente o registro das ações, que é feito por boletim de ocorrência, ou similar.

Também não cabe a esta comissão a apreciação da constitucionalidade, ainda que nesse campo vislumbre-se vícios insanáveis, no projeto original, pois cria obrigação aos entes federados, gerando despesas aos Estados e, por isso, ferindo o pacto federativo. Nesse sentido, a manutenção do texto original com a inconstitucionalidade afeta a análise de mérito, pois sendo os recursos escassos para aquisição e manutenção de equipamentos básicos para a atividade policial, como os para a segurança dos agentes e da população em geral, estaria inviabilizado o registro de imagens e seu arquivamento em todas as operações que lista o Autor.

Outro aspecto que necessita aperfeiçoamento é o fato do projeto não atingir todos os órgãos que atuam na segurança pública, como as guardas municipais, causadoras de significativos confrontos entre vendedores ambulantes em suas diversas operações de cumprimento dos códigos de posturas dos municípios e as de natureza fiscal.

Também a proposição não alcança as guardas penitenciárias, presentes em vários estados, cujas atuações se especializaram no controle de rebeliões, ações essas potencialmente causadoras de conflitos violentos. Assim, a proposição é restritiva às instituições policiais dos estados e da União, necessitando de aperfeiçoamentos.

Outro aspecto que convém ressaltar, é que essas operações são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal em apoio a oficial de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no inciso V, do § 3º, do artigo 1º, quando afirma que em “quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva” devem-se filmar as ações policiais. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com profissional “regularmente habilitado”, no interior de cada viatura.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4970, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
RELATOR